



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.725763/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.273 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIANIA COMURG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº. 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INFRAÇÕES TRIBUTARIAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinícius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente processo versa sobre auto de infração atinente à cobrança de multa por transmissão intempestiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) atinente ao período de apuração de janeiro de 2007.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou impugnação, alegando, em síntese, que transmitiu intempestivamente o DACON, mas que estaria protegido pela denúncia espontânea. Sustentou, assim, a improcedência da autuação e postulou pela redução da multa conforme o art. 7º da Lei 10.426/2002.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília negou provimento à impugnação, nos termos da ementa transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual aduz, em síntese, que seja aplicada redução de 75% no valor da multa, tendo em vista o princípio da equidade, previsto no art. 108 do CTN, e as disposições do art. 7º da Lei nº. 10.426/2002, uma vez que não houve dolo nem fraude em sua conduta, assim como não há intuito de lucro em suas atividades.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-009.273 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.725763/2011-15

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento desta Turma.

Compulsando os autos, revela-se incontroversa a intempestividade na transmissão do DICON descrito no relatório.

Apesar de reconhecer o atraso na entrega do DICON, a recorrente afirma que a multa aplicada não é razoável e proporcional e postula pela aplicação de redução de 75% em seu valor, invocando, para tanto, o princípio da equidade e, ainda, as disposições previstas no art. 7º, §2º, II da Lei nº. 10.426/2002. Sustenta, ainda, que ocorreu denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Primeiramente, no tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, há que se lembrar que, nos casos ligados às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira -, não há que se falar em denúncia espontânea, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões.

Na esteira de tal entendimento, o próprio CARF tem se posicionado ao longo dos anos, tendo sedimentado sua posição por meio da Súmula CARF nº. 49:

Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desse modo, tendo em vista que o caso concreto versa sobre o descumprimento de dever instrumental atinente à transmissão tempestiva do **DICON, período de apuração 01/2007**, é plenamente aplicável a Súmula CARF nº. 49 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

Com relação aos argumentos ligados à falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, assinale-se que a autoridade fiscal apenas aplicou, de forma vinculada e sem margem para qualquer ponderação de princípios, norma legalmente prevista, a qual impõe, em caso de ocorrência de apresentação de DICON fora do prazo estabelecido pela RFB, a multa objeto da lide.

Nessa linha, não cabe a este Colegiado afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa à proporcionalidade, razoabilidade ou mesmo equidade: o raio de cognição restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada.

O afastamento da multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios quaisquer, tais como razoabilidade, proporcionalidade ou equidade, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Colegiado, como prescreve a consagrada Súmula CARF nº. 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Lembre-se que o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 2004, estabelece que o sujeito passivo que deixar de apresentar o DACON nos prazos fixados, sujeitar-se-á às multas previstas no § 3º da referida norma.

Nesse contexto, observe-se que a aplicação da referida multa pressupõe a observância do princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN)".

Em outras palavras, pode-se dizer que a incidência da multa pelo atraso na entrega do DACON prescinde da aferição da existência de culpa do agente. Nesse contexto, recorde-se que a entrega extemporânea do DACON representa infração à legislação tributária, conforme enunciado no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, aplicando-se claramente a previsão do art. 136 do CTN.

Nesse fluxo de ideias, resta evidente que não cabe a este colegiado afastar a aplicação de norma válida e vigente sob o argumento de que a recorrente não agiu com dolo ou fraude nem tampouco visa lucro em suas atividades. Verificando-se, no caso concreto, os pressupostos de incidência da sanção – atraso na entrega do DACON -, não há que se afastar a multa aplicada: não cabe a este colegiado aplicar a equidade para afastar a incidência de sanção legalmente prevista.

Quanto à redução do valor da multa, há que se lembrar que a própria decisão recorrida já havia se manifestado sobre a questão, tendo asseverado que a redução de 50% já havia sido considerada no cálculo da multa, conforme expressamente consignado nos quadros 4 e 5 do auto de infração.

Nesse ponto, entendo que deve ser afastada a pretensão da recorrente de aplicação da redução de 75% sobre o valor da multa, uma vez que a hipótese legal de redução, aplicável ao caso concreto, é aquela enunciada no inciso I do §2º, art. 2º da Lei nº. 10.426/2002, ou seja, redução de 50% - *“quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício”* - , ao invés da redução de 75% prevista no inciso II do referido dispositivo - *“se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação”*, hipótese não ocorrida no caso dos autos.

Diante das considerações acima expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães